



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5868 , DE 18 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Diária de Campo, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER-RO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER-RO, a Diária de Campo, aos servidores que exercem suas funções no interior do Estado.

Art. 2º - Entende-se por Diária de Campo, aquela remuneração à título de compensação das despesas com o afastamento de servidores que, por motivo de trabalho se deslocarem às frentes de serviço, na área de abrangência da Residência Regional, na qual, o servidor está lotado, exceto aqueles que por força de suas atribuições exercem suas atividades em frentes de serviço.

Art. 3º - Fará jus a Diária de Campo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor das diárias normais, o servidor que se deslocar, por prazo superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º - Quando houver a necessidade

Publicado no nº 2744 do Diário Oficial nº 26 03 93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2868, DE 18 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Diária de Campo, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DEER-RO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T O :

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DEER-RO, a Diária de Campo, aos servidores que exercem suas funções no interior do Estado.

Art. 2º - Entende-se por Diária de Campo, aquela remuneração em título de compensação das despesas com o afastamento de servidores que, por motivo de trabalho se deslocam às frentes de serviço, na área de abrangência da Região Regional, na qual, o servidor está lotado, exceto aqueles que por força de suas atribuições exercem suas atividades em frentes de serviço.

Art. 3º - Fica fixa a Diária de Campo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor das diárias normais, o servidor que se deslocar, por prazo superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º - Quando houver a necessidade



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

de deslocamento de servidor, fora da área de abrangência da Residência Regional, aplicar-se-á os valores praticados das diárias normais.

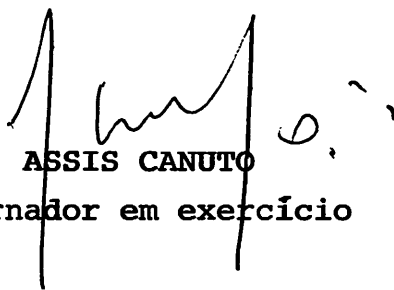
Art. 5º - Os procedimentos para concessão de Prestação de Contas, serão os mesmos adotados para as diárias normais, em especial, com o que determina o Decreto nº 5123, de 04 de junho de 1991.

Art. 6º - Os valores das Diárias de Campo, serão reajustados pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central, correspondendo sempre à 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado as diárias normais.

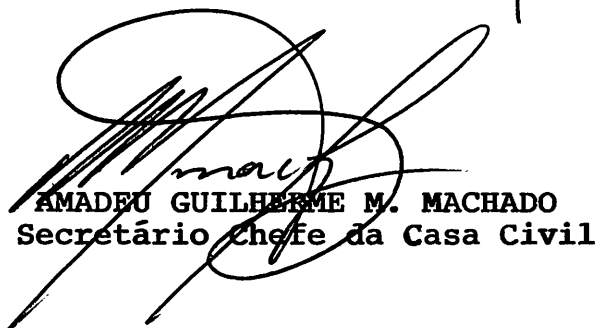
Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de março de 1993, 105º da República.



ASSIS CANUTO  
Governador em exercício



AMADEU GUILHERME M. MACHADO  
Secretário Chefe da Casa Civil